

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2018 (nº 1.530/2015, na Casa de origem), do Deputado Efraim Filho, que *dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20 de agosto de 1977; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2018, dispõe, de acordo com seu art. 1º, sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação.

O art. 2º da proposição acrescenta artigo no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevendo a cassação do documento de habilitação bem como a proibição de obtê-lo, pelo prazo de cinco anos, no caso de condutor que se utilize de veículo automotor para a prática de receptação, descaminho ou contrabando, admitindo-se, no caso de flagrante, decisão judicial liminar para a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. O novo artigo ainda prevê a possibilidade de o condutor condenado requerer a sua reabilitação.

O art. 3º determina que os estabelecimentos que vendem cigarros e bebidas alcoólicas deverão fixar ostensivamente advertência com os seguintes dizeres: “É crime vender cigarros e bebidas de origem ilícita. Denuncie!”. O descumprimento dessa obrigação passa a caracterizar infração sanitária, com pena de advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa, estabelecida no art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma proposta pelo art. 4º do PLC.

O art. 5º estabelece a possibilidade, em sede de processo administrativo, da extinção da pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos fruto de contrabando, descaminho, ou falsificados e veda a concessão de novo CNPJ à pessoa jurídica que tenha sócios ou administradores em comum com a que tenha sido extinta.

O art. 6º prescreve que, “no caso de produtos decorrentes de roubo ou furto apreendidos cuja propriedade não puder ser determinada ou não for reclamada no prazo de até um ano, será aplicada a pena de perdimento de bens, devendo ser incorporados ao patrimônio público, em conformidade com a legislação em vigor”.

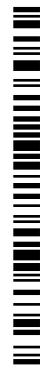
Finalmente, o art. 7º estabelece cláusula de vigência, que ocorrerá com a publicação da lei, exceto quanto aos arts. 3º e 4º, que entram em vigor 120 dias após.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC versa sobre direito penal e trânsito e transportes, matérias que se inserem no campo da competência legislativa da União, consoante disposição do art. 22, inc. I e XI, não havendo, no caso, reserva de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, ambos da Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios relativos à constitucionalidade e à juridicidade ou relacionado com aspectos regimentais.



SF/18052.09000-40

No mérito, o projeto estabelece normas de caráter administrativo que se somam às de natureza penal previstas na legislação, no esforço de prevenção dos crimes de contrabando, descaminho e receptação. A nosso sentir, todavia, a proposição deve ser emendada para alcançar, também, os crimes de roubo e furto, sem os quais não ocorre a posterior receptação.

Outra emenda cabível é a que apresentamos para que a extinção da pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produto de crime seja uma decorrência certa e não mera possibilidade.

No mais, apenas ressalvamos a disposição do art. 6º do PLC, porque a destinação do produto do crime já está suficientemente regulada na legislação, *ex vi* do art. 91, inc. II, “b”, do Código Penal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 278-A, acrescentado à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 278-A. O condutor que se utilizou de veículo para a prática do crime de furto, roubo, receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 155, 157, 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em condenado por decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de cinco anos.

”

SF/18052.09000-40

EMENDA nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º A pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos oriundos de furto, roubo, contrabando, descaminho, ou falsificados, perderá sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

.....”

EMENDA nº -CCJ

Suprime-se o art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora